DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5348/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9416/2013
PROTOCOLO	:	1419367
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO D ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 1411/2013’
CONTRATADO (A)	:	HOSP LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.938,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de dispensa de licitação, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 1411/2013, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hosp. Log. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos para aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, no valor de R$ 43.938,00 (quarenta e três mil e novecentos e trinta e oito reais)

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64 (Análise nº 9291/2013 - folhas 81/84).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe (Parecer nº 11743/2014 - f. 85).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Para aquisição de medicamentos, no que se refere à 1ª fase, a Ex-Secretária de Estado de Saúde adotou o procedimento de dispensa de licitação, realizando-o nos moldes do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS 76/13, foram regulamente praticados pela Ordenadora de Despesas, haja vista que a nota de empenho nº 1411/2013 foi extraída em favor da empresa Hosp. Log. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do empenho	R$ 39.603,20
Despesa liquidada	R$ 39.603,20
Pagamento efetuado	R$ 39.603,20

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 39.603,20 (trinta e nove mil e seiscentos e três reais e vinte centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos I, II e III, da RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1411/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa Hosp. Log. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 13 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP